



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Corregedoria-Geral da Justiça**

Cartilha do Plantão Judiciário de 1º. Grau

Salvador
2011

S U M Á R I O

1. Apresentação.....	03
2. Breve Histórico.....	03
3. Importância.....	04
4. Qual a competência dos Juízes do Plantão Judiciário de 1º Grau?.....	06
5. Como ter acesso à escala do Plantão Judiciário de 1º Grau?.....	06
6. Quais os critérios utilizados na elaboração das escalas?.....	07
7. Afastamento dos Magistrados.....	08
8. Permuta.....	09
9. Resolução nº. 87 do Conselho Nacional de Justiça.....	09
10. Resolução nº. 59 do Conselho Nacional de Justiça.....	09
11. O comparecimento à sede do Plantão Judiciário.....	10
12. Recebimento de Expediente.....	10
13. Economia nos procedimentos do Plantão.....	11
14. Quem são os responsáveis?.....	12
Anexos.....	13

1. Apresentação

A presente cartilha é dirigida aos participantes do Plantão Judiciário de 1º. Grau, em especial aos magistrados, tendo como objetivo o fornecimento de algumas informações necessárias e úteis, com vistas a uma melhor organização e eficiência na realização dos trabalhos no Plantão.

2. Breve Histórico

O Plantão Judiciário na Capital existe desde o ano de 1995, tendo sido instituído pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Jatahy Fonseca, através do Provimento nº. 02/95, embora com a nomenclatura inicial “Plantão Justiça 24 Horas”.

Este provimento foi reestruturado e disciplinado pelo Provimento nº. 16/96, baixado pelo Corregedor-Geral da Justiça à época, Des. Luiz Pedreira Fernandes, passando a ser denominado de “Serviço de Atendimento Extraordinário (SAE)” por considerar que a antiga nomenclatura não conferia a característica de serviço extraordinário, confundindo-se com uma Justiça ordinária em período extra-expediente forense.

Já em 2000, o Provimento foi novamente alterado pelo Provimento nº. 010/2000, editado pelo Corregedor-Geral, Des. Justino Telles, passando a ser chamado de “Plantão Judiciário”. O Plantão Judiciário ainda foi alvo de alterações promovidas pelos Provimentos nº. 007/2001, 004/2002, 008/2002 e 010/2007.

No ano de 2010, o Des. Jerônimo dos Santos, atual Corregedor-Geral da Justiça, editou o Provimento nº. 004/2010 reeditando o Provimento nº. 010/2007, alterando os arts. 5º caput, §§ 1º e 3º; art. 8º, art. 19 ; art. 6º, acrescentando-lhes os §§ 1º, 2º, 3º e 4º; §§ 1ºe 2º do art. 4º; inciso III do art.11, mantendo na íntegra a redação dos demais artigos que foram renumerados, estabelecendo novos procedimentos ao plantão judiciário na Comarca da Capital. Este provimento foi alterado pelo Provimento nº. 008/2010.

Recentemente, o Tribunal Pleno editou a Resolução nº. 06/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20 de Junho de 2011, dispondo sobre o regime de Plantão Judiciário de 1º Grau no âmbito do Estado da Bahia, disponibilizada na parte anexa, ao final.

Por fim, o Provimento nº 07, de 15 de julho de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, regulamenta a utilização do critério da antiguidade na elaboração da escala do Plantão Judiciário, dispondo, ainda, sobre outras matérias atinentes ao funcionamento do serviço.

3. Importância

Com o advento da revolução dos meios de comunicação e do fenômeno da Globalização, as relações interpessoais passaram a ocorrer de forma mais acelerada, e como consequência, houve um incremento na procura pelo Poder Judiciário, que tem buscado se adequar a essa nova realidade que exige soluções mais céleres para as demandas da sociedade, sob pena de ineficácia das suas decisões.

Imbuído desse espírito, o Conselho Nacional de Justiça elaborou diversas metas a serem seguidas em âmbito nacional, visando assegurar a efetividade do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que dispõe que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Por outro lado, dispõe o art. 93, inciso XII da Carta Magna, que “*a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.*”

Dessa forma, embora o Plantão Judiciário já exista desde o ano de 1995, pode ser considerado também como um dos diversos mecanismos criados para assegurar ao cidadão a prestação jurisdicional em tempo integral, por entender que existem situações emergenciais que acaso não analisadas, tornam ineficaz a providência jurisdicional.

O célebre jurista Rui Barbosa chegou a afirmar que “*a justiça tardia não é justiça, é injustiça manifesta.*” Por tais razões, a existência do Plantão Judiciário é de extrema importância para a sociedade, na medida em que busca responder aos anseios da população relativos à necessidade de uma justiça mais célere, afinada com o que preceitua a Constituição Federal.

4. Qual a competência dos Juízes do Plantão Judiciário de 1º Grau?

Os magistrados que estiverem atuando no Plantão Judiciário do 1º Grau terão competência para o julgamento das seguintes matérias, conforme art. 2º da Resolução nº. 06/2011:

I – pedidos de *Habeas-Corpus* e mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicação de prisão em flagrante;

III – pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança;

IV – pedido de relaxamento de prisão;

V – representação da autoridade policial ou requisição do Ministério Público pela decretação de prisão temporária ou preventiva;

VI – pedido de antecipação de tutela, havendo grave risco à saúde de enfermos;

VII – medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, havendo fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais.

5. Como ter acesso à escala do Plantão Judiciário de 1º Grau ?

A escala do Plantão Judiciário é publicada todo mês no Diário Eletrônico de Justiça, mediante portaria editada pelo Corregedor-Geral da Justiça, com antecedência razoável, no intuito de possibilitar uma melhor organização dos magistrados. Todas

as escalações são afixadas no átrio do Fórum Criminal e disponibilizadas no sítio da Corregedoria a seguir: <http://www7.tjba.jus.br/corregedoria/index.wsp>

O magistrado deverá cumprir a escala de plantão, sem prejuízo de suas atividades normais, devendo informar o telefone e o endereço onde poderá ser localizado, nos dias úteis, das 18:00 horas às 8:00 horas do dia seguinte, e em horário integral, nos sábados, domingos e feriados.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 2º, parágrafo único do Provimento nº. 004/2010, excepcionalmente, o horário do Plantão poderá ser prorrogado, durante o tempo estritamente necessário para a complementação da diligência que se iniciou durante o horário regular do plantão.

Se porventura o Juiz não for localizado, o servidor plantonista deverá, sob pena de responsabilização funcional, encaminhar cópia da certidão referida à Corregedoria-Geral da Justiça, no dia imediato, a fim de ser instaurado o procedimento administrativo devido, nos termos do art. 7º, § 1º da Resolução nº. 06/2011.

6. Quais os critérios utilizados na elaboração das escalações?

De acordo com o art. 4º da Resolução nº. 06/2001 e Provimento nº. CGJ-007/2011, todos os magistrados da Capital serão escalados para o Plantão Judiciário, segundo o critério de antiguidade, obedecendo-se a ordem do mais novo para o mais antigo. O juiz que, por motivo relevante e devidamente justificado, não puder exercer as atividades em regime de plantão deverá adotar as providências necessárias para a

comunicação tempestiva ao seu substituto, nos termos do art. 7º da Resolução supramencionada.

O magistrado que figurou na lista e por algum impedimento legal não trabalhou no Plantão, terá que ser escalado na próxima oportunidade em dois plantões seguidos. Em contrapartida, aquele que o substituiu terá o crédito de um Plantão, devendo ser excluído da próxima escala em que figuraria como plantonista.

Os magistrados promovidos para a Comarca da Capital serão incluídos na escala do Plantão Judiciário do 1º Grau do mês imediatamente subsequente ao da promoção. Após a inclusão dos magistrados promovidos, a escala do Plantão deverá ser retomada nos termos do caput do art. 1º do Provimento nº. CGJ-007/2011, a partir do último magistrado que figurou na escala anterior, exclusive.

7. Afastamento dos Magistrados

Com o intuito de evitar sucessivas mudanças na escala do Plantão Judiciário de 1º Grau, é imprescindível que o magistrado informe à Corregedoria-Geral da Justiça, por escrito, todos os pedidos de afastamento formulados perante a 2ª Vice-Presidência. Esta medida visa beneficiar os próprios Magistrados, pois evita que sejam surpreendidos com a notícia de um eventual afastamento do colega.

Em casos urgentes, os magistrados poderão entrar em contato com a Juíza Coordenadora do Plantão, Belª. Maria Mercês Matos Miranda Neves, através do telefone (71) 8131-5004 ou pelo correio eletrônico (mmneves@tj.ba.gov.br).

8. Permuta

É facultado ao Magistrado requerer a permuta do seu plantão dentro da mesma escala, desde que formalize pedido dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça, com a assinatura de ambos os juízes, cabendo ao Corregedor-Geral a análise e o eventual deferimento da solicitação, nos termos do art. 3º do Provimento nº. CGJ-007/2011.

9. Resolução nº. 87 do Conselho Nacional de Justiça

Considerando que o art. 1º, I, II e III, da Resolução nº. 87, do Conselho Nacional de Justiça exige o posicionamento expresso do magistrado sobre a legalidade da prisão no primeiro momento em que dela toma conhecimento, homologando-a ou relaxando-a, o Plantão Judiciário passará a encaminhar aos Magistrados os autos de prisão em flagrante com o carimbo de “*conclusão*”, deixando assim de utilizar o despacho padrão com o seguinte conteúdo: “*ciente da comunicação do flagrante, em seguida à distribuição conforme a praxe.*”

10. Resolução nº. 59 do Conselho Nacional de Justiça

Considerando o que dispõe o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº. 9.296/96, recomenda-se aos magistrados que observem o art. 3º da Resolução nº. 59 do Conselho Nacional de Justiça, e, após despachar ou proferir decisões nos expedientes cautelares sigilosos, devolva-os ao plantão judiciário, em envelope devidamente lacrado, indicando na parte externa apenas as seguintes informações: I – “medida cautelar sigilosa”; II – delegacia de origem ou

órgão do Ministério Público; III – comarca de origem da medida; IV – Tipo penal, para viabilizar a distribuição com o sigilo determinado.

Caso o expediente sigiloso chegue ao Plantão em desconformidade com as exigências normativas, o servidor plantonista deve se recusar a recebê-lo, sob pena de responder por infração disciplinar, consoante art. 6º, parágrafo único, do Provimento nº. CGJ-007/2011.

11. O comparecimento à sede do Plantão Judiciário

O magistrado pode optar permanecer em sua residência e solicitar o encaminhamento do expediente, ou ficar na sede do Plantão onde existe um gabinete devidamente equipado com computador, televisão e frigobar.

Caso escolha a primeira opção, a Corregedoria-Geral da Justiça disponibiliza um motorista e um oficial de justiça, que se deslocarão até a residência do magistrado, encaminhando o expediente para análise.

12. Recebimento de expediente

O magistrado plantonista não poderá receber expedientes advindos diretamente da autoridade policial, Ministério Público, Advogados ou das partes, sendo necessário o encaminhamento prévio aos servidores do Plantão Judiciário, que adotarão as medidas de praxe.

De igual modo, os alvarás de soltura, mandados oriundos de pedidos cautelares sigilosos e ofícios diversos deverão ser expedidos apenas pelo servidor do Plantão e devidamente assinado pela autoridade judiciária responsável, ficando vedada a expedição de tais documentos pelas partes, autoridade policial, advogados ou pelo Ministério Público. Caso isto ocorra, os servidores não assinarão o documento e comunicarão tal situação ao Corregedor-Geral da Justiça, através de certificação nos autos.

Todos os mandados judiciais e alvarás serão entregues pelo servidor do Plantão aos Oficiais de Justiça Plantonistas, cabendo somente a esses Oficiais o cumprimento da diligência.

É importante salientar que o expediente, quando encaminhado à residência do magistrado, deverá ser entregue pessoalmente ao juiz ou à pessoa por ele indicada, sendo vedado entregar a qualquer outra pessoa não autorizada ou deixar expedientes na portaria ou dentro de elevador, considerando que lidamos com processos que envolvem a vida do cidadão, inclusive de caráter sigiloso.

13. Economia nos procedimentos do Plantão

Com o objetivo de impulsionar um cumprimento mais célere das decisões, recomenda-se aos magistrados que convertam a decisão em mandado, alvará ou ofício, quando possível, tornando mais eficaz o provimento jurisdicional e evitando atrasos procedimentais, em conformidade com o que preceitua o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República.

A N E X O S

RESOLUÇÃO Nº 6, de 15 de junho de 2011.

Dispõe sobre o regime de plantão judiciário em 1º grau de jurisdição, no âmbito do Estado da Bahia.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em sessão plenária realizada aos 15 dias do mês de junho do ano em curso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de prestação ininterrupta de serviços jurisdicionais à população, conforme o art. 93, XII, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 71, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Plantão Judiciário em 1º grau de jurisdição será disponibilizado em todo o Estado da Bahia, consoante as normas estabelecidas nesta Resolução, destinando-se exclusivamente à prestação de tutela jurisdicional de urgência fora do expediente forense, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias cujo expediente tenha sido suspenso ou reduzido, por ato da autoridade competente.

Art. 2º Caberá ao magistrado plantonista avaliar a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicação de prisão em flagrante;

III - pedido de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança;

IV – pedido de relaxamento de prisão;

V – representação da autoridade policial ou requisição do Ministério Público pela decretação de prisão temporária ou preventiva;

VI – pedido de antecipação de tutela, havendo grave risco à saúde de enfermos;

VII – medidas cautelares, de natureza cível ou criminal, havendo fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais.

§ 1º O Plantão Judiciário não será destinado à reiteração de pedidos já apreciados durante o expediente regular ou em regime de plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se a parte requerente, nestes casos, às sanções aplicáveis aos litigantes de má-fé.

§ 2º Não serão apreciados, em regime de plantão, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, ou referentes à liberação de bens apreendidos por decisão judicial.

Art. 3º Na Comarca de Salvador, o Plantão Judiciário funcionará no fórum criminal, situado à Rua do Tingui, Nazaré, em sala própria e devidamente equipada para os fins a que se destina.

Art. 4º O Corregedor Geral da Justiça organizará e publicará a escala mensal de juízes plantonistas da Capital, mediante Portaria.

§ 1º A escala de juízes plantonistas será organizada de modo a abranger, obrigatoriamente, todos os magistrados da entrância final, observado o critério de antiguidade.

§ 2º A escala mensal de juízes plantonistas será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e no Diário da Justiça Eletrônico, bem como afixada no átrio do fórum criminal, remetendo-se cópias ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil e às autoridades policiais.

§ 3º O magistrado escalado atenderá ao Plantão Judiciário sem prejuízo de suas funções.

Art. 5º O Corregedor Geral de Justiça designará um Juiz Auxiliar da Corregedoria para a função de Coordenador Geral do Plantão Judiciário, podendo delegar-lhe a atribuição de organizar a escala referida no art. 4º.

Art. 6º O exercício de atividade judicante em regime de plantão não importará em vinculação do juiz aos feitos, os quais deverão ser encaminhados, logo que possível, ao setor de distribuição, para fixação de competência.

Art. 7º O magistrado que, por motivo relevante e devidamente justificado, não puder exercer as atividades em regime de plantão deverá adotar as providências necessárias para a comunicação tempestiva ao seu substituto.

§ 1º Caso não seja localizado o juiz plantonista substituto, deverá o servidor escalado para o regime de plantão, sob pena de responsabilidade funcional, lavrar a respectiva certidão, encaminhando-a à Corregedoria Geral da Justiça, logo que possível, para a adoção das providências disciplinares cabíveis contra o magistrado.

§ 2º No período noturno dos dias em que não houver expediente, o juiz plantonista poderá estabelecer regime de plantão em sua residência, devendo informar ao setor competente o telefone e o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 8º Durante o Plantão Judiciário nas Comarcas do Interior, ficarão à disposição do juiz plantonista ao menos um oficial de justiça e um servidor ocupante de cargo efetivo diverso, previamente escalados, nos termos do art. 4º, ou escolhidos pelo magistrado plantonista.

Parágrafo único. Serão concedidos 2 (dois) dias de folga compensatória por dia de atuação dos servidores e juízes no Plantão Judiciário, observando-se a alternância na escala, sendo vedada a substituição da folga compensatória por retribuição pecuniária. Quando o plantão for de 12 (doze) horas, a folga compensatória será de 1 (um) dia.

Art. 9º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópias das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e demais providências adotadas.

Art. 10. Serão utilizados, no Plantão Judiciário, os seguintes livros:

I – Registro de Feitos;

II – Carga ao Juiz;

III – Carga ao Promotor de Justiça;

IV – Carga de Ofícios;

V – Carga ao Distribuidor;

VI – Livro de Ata.

Art. 11. Encerrado o Plantão Judiciário, o servidor encarregado deverá providenciar a imediata remessa das custas judiciais, documentos, processos e autos formados ao setor de distribuição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 12. O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão designar representantes para acompanhar o Plantão Judiciário.

Art. 13. Será disponibilizado ao Plantão Judiciário um veículo com motorista.

Art. 14. O Plantão Judiciário nas comarcas do interior do Estado será regido pelas normas desta Resolução, no que couber, bem como por atos normativos editados pela Corregedoria das Comarcas do Interior e pelo respectivo juiz diretor do fórum.

§ 1º Atenderão ao regime de plantão todos os juízes de direito da comarca, titulares ou substitutos, independentemente da competência das varas onde tenham exercício, mediante escala mensal elaborada pelo juiz diretor do fórum, observado o regime de rodízio.

§ 2º O juiz diretor do fórum deverá encaminhar à Corregedoria das Comarcas do Interior a escala de juízes plantonistas até o dia 20 do mês anterior, bem como comunicar-lhe eventuais adaptações decorrentes da movimentação de magistrados, por telegrama ou fac-símile.

§ 3º O horário de atendimento ou as designações dos servidores plantonistas poderão ser reduzidas, mediante decisão do juiz diretor do fórum, em razão da baixa demanda de serviços jurisdicionais, da insuficiência de recursos humanos ou de peculiaridades locais.

§ 4º As comarcas que não dispuserem de recursos humanos suficientes poderão, após a devida comunicação à Corregedoria das Comarcas do Interior, adaptar o sistema de folga compensatória à necessidade do serviço.

Art. 15. Nas comarcas de jurisdição plena, a escala de magistrados plantonistas organizar-se-á mediante sistema de rodízio entre os magistrados, competindo à Corregedoria das Comarcas do Interior sua organização e publicação, obedecida a ordem de antiguidade, a iniciar-se pelo magistrado menos antigo.

Art. 16. A Corregedoria Geral da Justiça poderá editar atos normativos complementares a esta Resolução, sem prejuízo das atribuições normativas conferidas à Corregedoria das Comarcas do Interior, consoante o *caput* do art. 14.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 15 de junho de 2011.

Desembargadora **TELMA Laura Silva BRITTO**
Presidente

PROVIMENTO Nº CGJ - 07/2011

Regulamenta a utilização do critério da antiguidade na elaboração da escala do Plantão Judiciário de 1º Grau da Comarca da Capital e dá outras providências.

O Desembargador Jerônimo dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante o disposto nos artigos 88 e 89, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 16, da Resolução nº 06/2011, deste Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização do critério da antiguidade dos magistrados para elaboração da escala de Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante previsto no art. 4º, da referida Resolução nº 06/2011;

RESOLVE:

Art. 1º. A escala do Plantão Judiciário de 1º Grau da Comarca da Capital será elaborada de acordo com o critério da antiguidade, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 06/2011, deste Tribunal de Justiça, iniciando-se pelo magistrado menos antigo.

Parágrafo único - Os magistrados promovidos para a Comarca da Capital serão incluídos na escala do Plantão Judiciário do 1º Grau do mês imediatamente subsequente ao da promoção. Após a inclusão dos magistrados promovidos, a escala do Plantão deverá ser retomada nos termos do caput deste artigo, a partir do último magistrado que figurou na escala anterior, exclusive.

Art. 2º. Fica convalidada a escala de Plantão do mês de julho de 2011, já elaborada pela Corregedoria-Geral da Justiça, de acordo com o critério fixado no artigo anterior.

Art. 3º. É facultado ao Magistrado requerer a permuta do seu plantão dentro da mesma escala, desde que formalize pedido dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça, com a assinatura de ambos os juízes, cabendo ao Corregedor-Geral a análise e o eventual deferimento da solicitação.

Art. 4º. A folga de que trata o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução nº 06/2011, deverá ser requerida pelo Magistrado à 2ª Vice-Presidência, a quem compete, por força do parágrafo único, do art. 86, do RITJBA, decidir sobre o pedido, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do serviço público.

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pelo Plantão Judiciário poderão expedir certidão que ateste a efetiva atuação do magistrado, para fins de instruir o pedido de folga tratado no caput.

Art. 5º. Os atos relativos aos processos que tramitam no Plantão Judiciário de 1º Grau, inclusive as diligências externas, deverão ser praticados exclusivamente pelos servidores e Juízes escalados pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º. Os procedimentos sigilosos somente serão recebidos se preencherem as formalidades previstas em lei e em normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça e desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Caso o expediente sigiloso chegue ao Plantão em desconformidade com as exigências normativas, o servidor plantonista deve se recusar a recebê-lo, sob pena de responder por infração disciplinar.

Art. 7º. Os servidores responsáveis pelo Plantão Judiciário da Capital, sob pena de caracterizar infração disciplinar, têm o dever de lavrar, diariamente, ata com as principais ocorrências de cada plantão, a ser assinada por todos e mantida em arquivo interno da própria unidade.

Parágrafo único. Constatando-se qualquer irregularidade durante o Plantão Judiciário, o servidor responsável deverá remeter cópia da ata à Corregedoria-Geral da Justiça, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º. Este ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 15 de julho de 2011.

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº CGJ - 08/2010

Altera o Provimento nº CGJ- 004/2010, nos dispositivos que adiante especifica.

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO as determinações constantes do Provimento n.º 08/2010, da Corregedoria Nacional da Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Provimento 004/2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º ...

I -

VIII – receber informação ou justificação das atividades de pessoas processadas ou condenadas, que estejam obrigadas a tanto, em virtude de suspensão condicional do processo, de suspensão da execução da pena ou de livramento condicional.

Art. 10.º ...

I - ...

VII – Livro de Registro de Presença de Pessoas Processadas ou Condenadas em “Sursis” ou Livramento Condicional.

§ 1.º - Devem, ainda, ser mantidas, no setor competente, pastas onde serão arquivados os documentos importantes, dentre os quais:

I – relação diária de casos recebidos, indicados por tipo de ação, com nome completo dos requerentes, requeridos e autoridades ;

II – ofícios expedidos;

III – ofícios recebidos;

IV – relatórios mensais encaminhados à Corregedoria Geral.

§ 2.º – O comparecimento das pessoas indicadas no inciso VIII, do art. 4.º, será registrado no livro próprio e dele será fornecida certidão ao interessado, com remessa da comprovação ao juízo respectivo, por meio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 2.º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Corregedoria Geral da Justiça, 20 de julho de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 004/2010

Reedita o PROVIMENTO 010/2007, alterando os arts. 5º caput, §§ 1º e 3º; art 8º, art.19 ; art.6º, acrescentando-lhes os §§ 1º, 2º, 3º e 4º; §§1ºe 2º do art.4º; inciso III do art.11, mantendo na íntegra a redação dos demais artigos que serão renumerados, estabelecendo novos procedimentos ao plantão judiciário na Comarca da Capital.

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, contidas no art.39 da Lei nº de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a edição, em 24 de abril de 2007, da Resolução n.º 36, do Conselho Nacional de Justiça, que define parâmetros mínimos a serem observados quanto à regulamentação da prestação jurisdicional oferecida, ininterruptamente, por meio de plantões permanentes;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria Geral de Justiça já contava, anteriormente, com atos normativos próprios, a partir dos quais criou e disciplinou a atividade do Plantão Judiciário da comarca de Salvador e demais comarcas do interior;

CONSIDERANDO o teor do decreto judiciário nº 32/2010, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ de 10 de fevereiro de 2010, dispondo sobre a nomeação dos Juízes Assessores Especiais;

CONSIDERANDO que o mencionado decreto reduziu o número de Juízes Auxiliares da Corregedoria, conforme determinação constante da resolução nº. 72/2009, datada de 31 de março de 2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça e que houve aumento na demanda dos processos administrativos;

CONSIDERANDO, ainda, que atualmente a Comarca da Capital possui 202 (duzentos e dois) magistrados, e, que nos demais Estados da Federação o Plantão Judiciário é realizado pelos magistrados da entrância final.

RESOLVE:

Art. 1º - O atendimento judiciário de urgência denominado “Plantão Judiciário”, funcionará em todo o Estado da Bahia, de acordo com as normas estabelecidas neste Provimento.

Art. 2º - O Plantão Judiciário, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, se destina ao atendimento exclusivo de demandas cíveis e criminais, dirigidas aos órgãos do Poder Judiciário estadual, desde que, revestidas de caráter de urgência, sejam ingressas na repartição própria, fora do expediente forense regular, assim entendido o período diário das 18h (dezoito horas) às 8:00h (oito horas); bem como, aos sábados, domingos, feriados, e datas cujo expediente tenha sido suspenso, por ato da autoridade competente.

Parágrafo único - Excepcionalmente, esse horário poderá ser prorrogado, durante o tempo estritamente necessário para a complementação da diligência que se iniciou durante o horário regular do plantão.

Art. 3º - Caberá à autoridade plantonista avaliar a admissibilidade da utilização do plantão, tendo em vista a apuração estrita da urgência que o caso oferece, a merecer atendimento extraordinário.

Parágrafo único - A urgência atribuída às demandas dirigidas ao Plantão Judiciário deve ser analisada a partir da iminência de prejuízo grave, de difícil ou incerta reparação, evidenciada pelo requerente, de modo a justificar a necessidade de provisão jurisdicional imediata e extraordinária.

Art. 4º - A competência do Plantão Judiciário, observada a premência da tutela ou medida requerida, restringir-se-á às seguintes hipóteses:

I – requerimento de *Habeas-Corpus*, onde figure como coatora a autoridade policial;

II – conhecimento de representação da autoridade policial pugnando pela decretação de prisão temporária ou preventiva;

III – à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança;

IV – aos pedidos de relaxamento de prisão;

V – ao conhecimento de solicitação de autoridade policial para realização de busca domiciliar e apreensão;

VI – à apreciação dos pedidos de concessão de medidas cautelares por motivo de grave risco à vida ou à saúde de enfermos;

VII – concessão de tutelas não abrangidas pelos incisos anteriores, a que o Juiz Plantonista atribua extrema urgência, independentemente da matéria ou da natureza do requerimento.

§1º Não se destina ao plantão à reiteração do pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, sem prejuízo, quando o caso, da incidência do disposto nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil.

§ 2º As matérias constantes dos incisos acima serão analisadas no plantão, desde que o pedido não possa ser apreciado em dia de expediente forense.

Art. 5º - Na comarca da Capital, o plantão funcionará no Fórum Criminal situado na Rua do Tingui, Nazaré, em sala própria e devidamente equipada para os fins a que se destina.

§ 1º - Para o atendimento do Plantão Judiciário, funcionarão os juízes com jurisdição na Comarca da Capital, a iniciar pelos juízes das Varas Cíveis, Varas de Família, Varas Criminais, Varas da Fazenda Pública, Sistema dos Juizados, Vara de Substituição, Varas do Juri e Sumariantes, Varas de Tóxicos, Vara de Violência contra mulher, Vara da Auditoria Militar, Varas Especializadas Criminais pela Infância, Vara de Execuções, Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, nesta ordem, conforme escala a ser publicada mensalmente, incluindo os servidores auxiliares.

§ 2º - O Juiz Plantonista cumprirá escala de plantão, sem prejuízo de suas atividades normais, devendo informar ao setor competente o telefone e o endereço, onde poderá ser localizado no período noturno dos dias úteis, bem como nos feriados e finais de semana, compatibilizando o atendimento, se for o caso, desde sua residência.

§ 3º - A escala dos magistrados de plantão deverá ser divulgada no site do Tribunal de Justiça da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico e, obrigatoriamente, afixada no átrio do Fórum Criminal, remetendo-se cópias ao Ministério Público e às autoridades policiais locais, bem como à Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção da Bahia.

Art. 6º - O magistrado que, por motivo justificado e relevante, não puder servir ao plantão será substituído pelo juiz plantonista do mesmo dia, na ordem da escala diária, competindo-lhe adotar as providências necessárias para a comunicação tempestiva ao substituto.

§ 1º Para a hipótese de não ser localizado o juiz plantonista, exarada a certidão pelo servidor plantonista, terá competência o juiz substituto indicado.

§ 2º Não localizado o juiz pltonista o servidor pltonista deverá, sob pena de responsabilização funcional, encaminhar cópia da certidão referida à Corregedoria Geral da Justiça, no dia imediato, a fim de ser instaurado o procedimento disciplinar devido.

§ 3º Não localizado o servidor pltonista, a certidão deverá ser enviada ao Juiz Corregedor Coordenador Geral do Plantão, para as mesmas providências.

§4º Qualquer alteração na escala dos juízes pltonistas somente se dará mediante requerimento a ser apreciado e deferido pelo Corregedor Geral de Justiça.

Art. 7º - Designar-se-á um Juiz Corregedor para Coordenador Geral do Plantão Judiciário, inclusive para confecção da escala mensal.

Parágrafo único - Designar-se-á também um Escrivão, ou Subescrivão, como Auxiliar de Coordenação do Plantão Judiciário.

Art. 8º - Para servir ao Plantão Judiciário será disponibilizado um veículo com motorista.

Art. 9º - A atividade judicante durante o plantão não importará em vinculação do Juiz, a quem incumbirá encaminhar, ao setor de distribuição, todas as medidas tomadas durante o plantão, conferindo-se prosseguimento e tramitação regular perante o Juízo para onde tenha sido posteriormente distribuída a demanda.

Art. 10º - Os livros utilizados no plantão são os seguintes:

- I – Registro de Feitos;
- II – Carga ao Juiz;
- III – Carga ao Promotor de Justiça;
- IV – Carga de Ofícios;
- V – Carga ao Distribuidor;
- VI – Livro de Ata.

Parágrafo único - Devem, ainda, ser mantidas, no setor competente, pastas onde serão arquivados os documentos importantes, dentre os quais:

I – relação diária de casos recebidos, indicados por tipo de ação, com nome completo dos requerentes, requeridos e autoridades ;

II – ofícios expedidos;

III – ofícios recebidos;

IV – relatórios mensais encaminhados à Corregedoria Geral.

Art. 11º – No início do Plantão, o Escrivão ou Subescrivão plantonista deverá lavrar termo de abertura dos trabalhos no Livro de Ata, encerrando-o ao final do plantão.

Art. 12º – Havendo apresentação de inquéritos policiais ao Plantão Judiciário, estes serão devolvidos, orientando-se o portador a que providencie a sua normal distribuição, no dia útil imediatamente posterior.

Art. 13º – Encerrado o expediente do Plantão, o serventuário responsável guardará os processos e papéis recebidos e, no dia útil seguinte, os encaminhará à Seção de Distribuição, com a maior brevidade possível.

Art. 14º – A Procuradoria Geral de Justiça, a Defensoria Pública, a Comissão de Assistência Judiciária da OAB e a Secretaria de Segurança Pública poderão designar Promotor de Justiça, Advogado e Delegado de Polícia para acompanhar o Plantão.

Art. 15º – As Comarcas do interior do Estado também implantarão Plantão Judiciário, fixando escala mensal dos plantonistas, se houver mais de um Juiz, podendo reduzir o horário de atendimento e as designações dos servidores plantonistas, caso não disponha de recursos humanos suficientes.

§ 1º - Responderão pelos plantões todos os Juízes de Direito da Comarca, titulares ou substitutos, independentemente da competência das Varas onde tenham exercício, observado o regime de rodízio, e mediante escala mensal elaborada, antes do final de cada período, pelo Juiz Diretor do Fórum, de comum acordo com os demais Juízes, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 20 do mês anterior ao plantão, devendo ser afixada a respectiva escala periódica nas dependências do Fórum.

§ 2º - As adaptações na escala, decorrentes da movimentação de magistrados, serão imediatamente comunicadas à Corregedoria, por telegrama ou fac-símile.

§ 3º - Atenderão ao Plantão Judiciário, no mínimo, um Escrevente e um Oficial de Justiça da Vara a que pertencer o Juiz de Direito de Plantão.

Art. 16º – O recolhimento de custas judiciais, se houver, será encaminhado pelo servidor responsável pelo expediente do Plantão, juntamente com os autos formados, para a Seção de Distribuição – SECODI.

Art. 17º – A Secretaria deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar projeto de inserção do presente provimento e das respectivas e periódicas escalas de plantão das comarcas da capital e do interior no site permanente desta Corregedoria Geral.

Art. 18º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento n.º 10/2000-SEC, o Provimento n.º 007/2001, o Provimento n.º 004/2002-GSEC e o Provimento nº10/2007, todos desta Corregedoria Geral.

Corregedoria Geral da Justiça, 24 de fevereiro de 2010.

**DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO N° 59 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar o sistema de medidas cautelares sigilosas referentes às interceptações telefônicas, de informática ou telemática, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tornando-o seguro e confiável em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar ao Magistrado condições de decidir com maior independência e segurança;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de preservar o sigilo das investigações realizadas e das informações colhidas, bem como a eficácia da instrução processual;

CONSIDERANDO dispor o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSIDERANDO estipular o art. 1º da Lei nº. 9.296/96, o qual regulamentou o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que todo o procedimento nele previsto deverá tramitar sob segredo de justiça;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de zelar pela observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, pela escorreita prestação e funcionamento do serviço judiciário, para isso podendo expedir atos regulamentares (art. 103-B, parágrafo 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

CONSIDERANDO, finalmente, que a integral informatização das rotinas procedimentais voltadas às interceptações de comunicações telefônicas demanda tempo, investimento e aparelhamento das instituições envolvidas;

RESOLVE:

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E TELEMÁTICA

Seção

I

Da distribuição e encaminhamento dos pedidos de interceptação Art. 1º. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal, cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, observarão disciplina própria, na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática, formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal, serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários.

Art. 3º. Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I - "medida cautelar sigilosa";

II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;

III - comarca de origem da medida.

Art. 4º. É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 3º.

Art. 5º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 3º.

Art. 6º. É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 3º e 5º desta Resolução.

Seção II

Da rotina de recebimento dos envelopes pela serventia

Art. 7º. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o Responsável pela Distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 8º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 3º.

Art. 9º. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, a medida cautelar sigilosa será remetida ao Juízo competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do Juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Seção III

Do deferimento da medida cautelar de interceptação

Art. 10. Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o Magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à

portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º. Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.296/96), o funcionário autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º. A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

Seção IV

Da expedição de ofícios às operadoras

Art. 11. Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado do respectivo órgão jurisdicional ou por meio de modelos padronizados a serem definidos pelas respectivas Corregedorias locais, dos quais deverão constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo;

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Seção V

Das obrigações das operadoras de telefonia

Art. 12. Recebido o ofício da autoridade judicial a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Parágrafo 1º. Semestralmente as operadoras indicarão em ofício a ser enviado à Corregedoria Nacional de Justiça os nomes das pessoas, com a indicação dos respectivos registros funcionais, que por força de suas atribuições, têm conhecimento de medidas de interceptações telefônicas deferidas, bem como os dos responsáveis pela operacionalização das medidas, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Corregedoria Nacional.

Parágrafo 2º. Sempre que houver alteração do quadro de pessoal, será atualizada a referida relação. (NR)

Seção VI

Das medidas apreciadas pelo Plantão Judiciário

Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei nº 5.010/66.

§ 2º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida. (NR)

Seção VII

Dos pedidos de prorrogação de prazo

Art. 14. Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o

inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º. Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo Magistrado condutor do processo criminal.

§ 2º. Os documentos acima referidos serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao Magistrado competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção VIII

Do transporte de autos para fora do Poder Judiciário

Art. 15. O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito;

III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V - o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado. (NR)

Seção IX

Da obrigação de sigilo e da responsabilidade dos agentes públicos

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso

atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Resolução, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente. (NR)

Seção X

Da prestação de informações sigilosas às Corregedorias-Gerais

Art. 18. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão à Corregedoria Nacional de Justiça, por via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento. (NR)

I – (Revogado).

II – (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Seção XI

Do acompanhamento administrativo pela Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 19. A Corregedoria Nacional de Justiça exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo único. (Revogado)

Seção XII

Das disposições transitórias

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá, conjuntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estudos para implementar

rotinas e procedimentos inteiramente informatizados, assegurando o sigilo e segurança dos sistemas no âmbito do Judiciário e das operadoras.

Art. 21. (Revogado).

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro GILMAR MENDES